

Art. 8.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 104/78

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, determinou que as juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, elaborassem um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor desse diploma.

O Decreto-Lei n.º 703/76, de 30 de Setembro, prorrogou o prazo acima estabelecido até 30 de Novembro de 1976.

O Decreto-Lei n.º 49/77, de 12 de Fevereiro, determinou nova prorrogação até 30 de Setembro de 1977.

Não tendo sido possível, em muitos casos, elaborar e afixar nos lugares de estilo o recenseamento provisório dos compartes de cada baldio na data indicada nos referidos diplomas, torna-se necessário voltar a dilatar aquele prazo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1978 o prazo referido no artigo único do Decreto-Lei n.º 49/77, de 12 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saías.*

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 105/78

de 23 de Maio

O período decorrido desde que foi publicado o Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro (Lei

Orgânica do MIT), até ao presente, necessariamente marcado pela crise governativa que precedeu a formação do II Governo Constitucional, veio a traduzir inevitáveis atrasos na reestruturação estabelecida pelo citado diploma.

Assim, para além da prorrogação de alguns prazos previstos para a extinção de vários serviços, mostra-se desde já aconselhável estabelecer um limite temporal que salvede legítimas expectativas dos funcionários deste Ministério, minorando assim os efeitos de certas situações já de há muito desajustadas e que, de outra forma, poderiam ainda perdurar por alguns meses, com consequências certamente desmotivadoras para o pessoal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, é prorrogado por sessenta dias.

Art. 2.º — 1 — O pessoal provido nos termos do artigo 55.º do diploma referido no artigo anterior, desde que já vinculado a qualquer título ao MIT, terá direito ao vencimento dos novos lugares reportado a 1 de Abril de 1978.

2 — O disposto no número precedente é igualmente aplicável ao pessoal que haja sido ou venha entretanto a ser provido nos quadros dos organismos mantidos pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 548/77, sem prejuízo de direitos adquiridos por provimento anterior à data antes referida.

3 — Ninguém poderá beneficiar mais que uma vez da medida prevista neste artigo e, designadamente, por vir a ser provido sucessivamente em quadros diferentes dos serviços deste Ministério, ainda que se trate de primeiros provimentos daqueles quadros.

4 — Os primeiros provimentos que ocorrerem em data posterior a 31 de Dezembro de 1978 ficarão sujeitos ao regime geral.

Art. 3.º — 1 — Ao pessoal presentemente contratado nos quadros dos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia que venha a ser nomeado para lugares cujo provimento é feito necessariamente em comissão de serviço será mantido o vínculo à Administração em termos idênticos aos dos funcionários na mesma situação.

2 — A situação descrita no número anterior é admitida a título transitório pelo período de dois anos e contados a partir de 31 de Dezembro de 1977.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 31 de Março de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Carlos Montês Melancia.*

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.